

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 097

03/12/2015

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA DEZEMBRO/2015
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA DEZEMBRO/2015
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB - ALTERAÇÃO



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA DEZEMBRO/2015

Para recolhimento do INSS em atraso, para o respectivo mês em referência, utilizar a tabela abaixo para cálculos de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (*) %	MULTA (**) %
DEZ/15	0,00000000	0,00	00
NOV/15	0,00000000	0,00	0,33/dia (***)
OUT/15	0,00000000	1,00	0,33/dia (***)
SET/15	0,00000000	2,06	0,33/dia (***)
AGO/15	0,00000000	3,17	20
JUL/15	0,00000000	4,28	20
JUN/15	0,00000000	5,39	20
MAI/15	0,00000000	6,57	20
ABR/15	0,00000000	7,64	20
MAR/15	0,00000000	8,63	20
FEV/15	0,00000000	9,58	20
JAN/15	0,00000000	10,62	20
DEZ/14	0,00000000	11,44	20
NOV/14	0,00000000	12,38	20
OUT/14	0,00000000	13,34	20
SET/14	0,00000000	14,18	20
AGO/14	0,00000000	15,13	20

JUL/14	0,00000000	16,04	20
JUN/14	0,00000000	16,91	20
MAI/14	0,00000000	17,86	20
ABR/14	0,00000000	18,68	20
MAR/14	0,00000000	19,55	20
FEV/14	0,00000000	20,37	20
JAN/14	0,00000000	21,14	20
DEZ/13	0,00000000	21,93	20
NOV/13	0,00000000	22,78	20
OUT/13	0,00000000	23,57	20
SET/13	0,00000000	24,29	20
AGO/13	0,00000000	25,10	20
JUL/13	0,00000000	25,81	20
JUN/13	0,00000000	26,52	20
MAI/13	0,00000000	27,24	20
ABR/13	0,00000000	27,85	20
MAR/13	0,00000000	28,45	20
FEV/13	0,00000000	29,06	20
JAN/13	0,00000000	29,61	20
DEZ/12	0,00000000	30,10	20
NOV/12	0,00000000	30,70	20
OUT/12	0,00000000	31,25	20
SET/12	0,00000000	31,80	20
AGO/12	0,00000000	32,41	20
JUL/12	0,00000000	32,95	20
JUN/12	0,00000000	33,64	20
MAI/12	0,00000000	34,32	20
ABR/12	0,00000000	34,96	20
MAR/12	0,00000000	35,70	20
FEV/12	0,00000000	36,41	20
JAN/12	0,00000000	37,23	20
DEZ/11	0,00000000	37,98	20
NOV/11	0,00000000	38,87	20
OUT/11	0,00000000	39,78	20
SET/11	0,00000000	40,64	20
AGO/11	0,00000000	41,52	20
JUL/11	0,00000000	42,46	20
JUN/11	0,00000000	43,53	20
MAI/11	0,00000000	44,50	20
ABR/11	0,00000000	45,46	20
MAR/11	0,00000000	46,45	20
FEV/11	0,00000000	47,29	20
JAN/11	0,00000000	48,21	20
DEZ/10	0,00000000	49,05	20
NOV/10	0,00000000	49,91	20
OUT/10	0,00000000	50,84	20
SET/10	0,00000000	51,65	20
AGO/10	0,00000000	52,46	20
JUL/10	0,00000000	53,31	20
JUN/10	0,00000000	54,20	20
MAI/10	0,00000000	55,06	20
ABR/10	0,00000000	55,85	20
MAR/10	0,00000000	56,60	20
FEV/10	0,00000000	57,27	20
JAN/10	0,00000000	58,03	20
DEZ/09	0,00000000	58,62	20
NOV/09	0,00000000	59,28	20
OUT/09	0,00000000	60,01	20
SET/09	0,00000000	60,67	20
AGO/09	0,00000000	61,36	20
JUL/09	0,00000000	62,05	20
JUN/09	0,00000000	62,74	20
MAI/09	0,00000000	63,53	20
ABR/09	0,00000000	64,29	20
MAR/09	0,00000000	65,06	20
FEV/09	0,00000000	65,90	20
JAN/09	0,00000000	66,87	20
DEZ/08	0,00000000	67,73	20

NOV/08	0,00000000	69,78	10
OUT/08	0,00000000	70,90	10
SET/08	0,00000000	71,92	10
AGO/08	0,00000000	73,10	10
JUL/08	0,00000000	74,20	10
JUN/08	0,00000000	75,22	10
MAI/08	0,00000000	76,29	10
ABR/08	0,00000000	77,25	10
MAR/08	0,00000000	78,13	10
FEV/08	0,00000000	79,03	10
JAN/08	0,00000000	79,87	10
DEZ/07	0,00000000	80,67	10
NOV/07	0,00000000	81,60	10
OUT/07	0,00000000	82,44	10
SET/07	0,00000000	83,28	10
AGO/07	0,00000000	84,21	10
JUL/07	0,00000000	85,21	10
JUN/07	0,00000000	86,21	10
MAI/07	0,00000000	87,21	10
ABR/07	0,00000000	88,21	10
MAR/07	0,00000000	89,24	10
FEV/07	0,00000000	90,24	10
JAN/07	0,00000000	91,29	10
DEZ/06	0,00000000	92,29	10
NOV/06	0,00000000	93,37	10
OUT/06	0,00000000	94,37	10
SET/06	0,00000000	95,39	10
AGO/06	0,00000000	96,48	10
JUL/06	0,00000000	97,54	10
JUN/06	0,00000000	98,80	10
MAI/06	0,00000000	99,97	10
ABR/06	0,00000000	101,15	10
MAR/06	0,00000000	102,43	10
FEV/06	0,00000000	103,51	10
JAN/06	0,00000000	104,93	10
DEZ/05	0,00000000	106,08	10
NOV/05	0,00000000	107,51	10
OUT/05	0,00000000	108,98	10
SET/05	0,00000000	110,36	10
AGO/05	0,00000000	111,77	10
JUL/05	0,00000000	113,27	10
JUN/05	0,00000000	114,93	10
MAI/05	0,00000000	116,44	10
ABR/05	0,00000000	118,03	10
MAR/05	0,00000000	119,53	10
FEV/05	0,00000000	120,94	10
JAN/05	0,00000000	122,47	10
DEZ/04	0,00000000	123,69	10
NOV/04	0,00000000	125,07	10
OUT/04	0,00000000	126,55	10
SET/04	0,00000000	127,80	10
AGO/04	0,00000000	129,01	10
JUL/04	0,00000000	130,26	10
JUN/04	0,00000000	131,55	10
MAI/04	0,00000000	132,84	10
ABR/04	0,00000000	134,07	10
MAR/04	0,00000000	135,30	10
FEV/04	0,00000000	136,48	10
JAN/04	0,00000000	137,86	10
DEZ/03	0,00000000	138,94	10
NOV/03	0,00000000	140,21	10
OUT/03	0,00000000	141,58	10
SET/03	0,00000000	142,92	10
AGO/03	0,00000000	144,56	10
JUL/03	0,00000000	146,24	10
JUN/03	0,00000000	148,01	10
MAI/03	0,00000000	150,09	10
ABR/03	0,00000000	151,95	10

MAR/03	0,00000000	153,92	10
FEV/03	0,00000000	155,79	10
JAN/03	0,00000000	157,57	10
DEZ/02	0,00000000	159,40	10
NOV/02	0,00000000	161,37	10
OUT/02	0,00000000	163,11	10
SET/02	0,00000000	164,65	10
AGO/02	0,00000000	166,30	10
JUL/02	0,00000000	167,68	10
JUN/02	0,00000000	169,12	10
MAI/02	0,00000000	170,66	10
ABR/02	0,00000000	171,99	10
MAR/02	0,00000000	173,40	10
FEV/02	0,00000000	174,88	10
JAN/02	0,00000000	176,25	10
DEZ/01	0,00000000	177,50	10
NOV/01	0,00000000	179,03	10
OUT/01	0,00000000	180,42	10
SET/01	0,00000000	181,81	10
AGO/01	0,00000000	183,34	10
JUL/01	0,00000000	184,66	10
JUN/01	0,00000000	186,26	10
MAI/01	0,00000000	187,76	10
ABR/01	0,00000000	189,03	10
MAR/01	0,00000000	190,37	10
FEV/01	0,00000000	191,56	10
JAN/01	0,00000000	192,82	10
DEZ/00	0,00000000	193,84	10
NOV/00	0,00000000	195,11	10
OUT/00	0,00000000	196,31	10
SET/00	0,00000000	197,53	10
AGO/00	0,00000000	198,82	10
JUL/00	0,00000000	200,04	10
JUN/00	0,00000000	201,45	10
MAI/00	0,00000000	202,76	10
ABR/00	0,00000000	204,15	10
MAR/00	0,00000000	205,64	10
FEV/00	0,00000000	206,94	10
JAN/00	0,00000000	208,39	10
DEZ/99	0,00000000	209,84	10
NOV/99	0,00000000	211,30	10
OUT/99	0,00000000	212,90	10
SET/99	0,00000000	214,29	10
AGO/99	0,00000000	215,67	10
JUL/99	0,00000000	217,16	10
JUN/99	0,00000000	218,73	10
MAI/99	0,00000000	220,39	10
ABR/99	0,00000000	222,06	10
MAR/99	0,00000000	224,08	10
FEV/99	0,00000000	226,43	10
JAN/99	0,00000000	229,76	10
DEZ/98	0,00000000	232,14	10
NOV/98	0,00000000	234,32	10
OUT/98	0,00000000	236,72	10
SET/98	0,00000000	239,35	10
AGO/98	0,00000000	242,29	10
JUL/98	0,00000000	244,78	10
JUN/98	0,00000000	246,26	10
MAI/98	0,00000000	247,96	10
ABR/98	0,00000000	249,56	10
MAR/98	0,00000000	251,19	10
FEV/98	0,00000000	252,90	10
JAN/98	0,00000000	255,10	10
DEZ/97	0,00000000	257,23	10
NOV/97	0,00000000	259,90	10
OUT/97	0,00000000	262,87	10
SET/97	0,00000000	265,91	10
AGO/97	0,00000000	267,58	10

JUL/97	0,00000000	269,17	10
JUN/97	0,00000000	270,76	10
MAI/97	0,00000000	272,36	10
ABR/97	0,00000000	273,97	10
MAR/97	0,00000000	275,55	10
FEV/97	0,00000000	277,21	10
JAN/97	0,00000000	278,85	10
DEZ/96	0,00000000	280,52	10
NOV/96	0,00000000	282,25	10
OUT/96	0,00000000	284,05	10
SET/96	0,00000000	285,85	10
AGO/96	0,00000000	287,71	10
JUL/96	0,00000000	289,61	10
JUN/96	0,00000000	291,58	10
MAI/96	0,00000000	293,51	10
ABR/96	0,00000000	295,49	10
MAR/96	0,00000000	297,50	10
FEV/96	0,00000000	299,57	10
JAN/96	0,00000000	301,79	10
DEZ/95	0,00000000	304,14	10
NOV/95	0,00000000	306,72	10
OUT/95	0,00000000	309,50	10
SET/95	0,00000000	312,38	10
AGO/95	0,00000000	315,47	10
JUL/95	0,00000000	318,79	10
JUN/95	0,00000000	322,63	10
MAI/95	0,00000000	326,65	10
ABR/95	0,00000000	330,69	10
MAR/95	0,00000000	334,94	10
FEV/95	0,00000000	339,20	10
JAN/95	0,00000000	341,80	10
DEZ/94	1,47775972	305,25	10
NOV/94	1,51103052	306,25	10
OUT/94	1,55569384	307,25	10
SET/94	1,58528852	308,25	10
AGO/94	1,61108426	309,25	10
JUL/94	1,69176112	310,25	10
JUN/94	0,00064727	311,25	10
MAI/94	0,00093628	312,25	10
ABR/94	0,00135020	313,25	10
MAR/94	0,00190716	314,25	10
FEV/94	0,00273928	315,25	10
JAN/94	0,00382673	316,25	10
DEZ/93	0,00532566	317,25	10
NOV/93	0,00727961	318,25	10
OUT/93	0,00974754	319,25	10
SET/93	0,01317523	320,25	10
AGO/93	0,01770538	321,25	10
JUL/93	0,00002337	322,25	10
JUN/93	0,00003053	323,25	10
MAI/93	0,00003980	324,25	10
ABR/93	0,00005126	325,25	10
MAR/93	0,00006528	326,25	10
FEV/93	0,00008223	327,25	10
JAN/93	0,00010420	328,25	10
DEZ/92	0,00013491	329,25	10
NOV/92	0,00016660	330,25	10
OUT/92	0,00020608	331,25	10
SET/92	0,00025859	332,25	10
AGO/92	0,00031892	333,25	10
JUL/92	0,00039271	334,25	10
JUN/92	0,00047522	335,25	10
MAI/92	0,00058581	336,25	10
ABR/92	0,00072318	337,25	10
MAR/92	0,00086658	338,25	10
FEV/92	0,00105748	339,25	10
JAN/92	0,00133349	340,25	10
DEZ/91	0,00167487	341,25	10

NOV/91	0,00167487	362,44	40
OUT/91	0,00167487	401,39	40
SET/91	0,00167487	436,60	40
AGO/91	0,00167487	467,97	40
JUL/91	0,00167487	496,33	10
JUN/91	0,00167487	523,25	10
MAI/91	0,00167487	550,67	10
ABR/91	0,00167487	579,09	10
MAR/91	0,00167487	608,61	10
FEV/91	0,00167487	638,64	10
JAN/91	0,00167487	670,81	10
DEZ/90	0,00201337	676,77	10
NOV/90	0,00240361	677,77	10
OUT/90	0,00280374	678,77	10
SET/90	0,00318812	679,77	10
AGO/90	0,00359780	680,77	10
JUL/90	0,00397833	681,77	10
JUN/90	0,00440760	682,77	10
MAI/90	0,00483117	683,77	10
ABR/90	0,00509111	684,77	10
MAR/90	0,00509111	685,77	10
FEV/90	0,00635213	686,77	10
JAN/90	0,01084363	687,77	10
DEZ/89	0,01797005	688,77	10
NOV/89	0,02726627	689,77	10
OUT/89	0,03951094	690,77	10
SET/89	0,05466369	691,77	10
AGO/89	0,07877165	692,77	50
JUL/89	0,10187871	693,77	50
JUN/89	0,13118799	694,77	50
MAI/89	0,16376126	695,77	50
ABR/89	0,18004271	696,77	50
MAR/89	0,19318896	697,77	50
FEV/89	0,20498241	698,77	50
JAN/89	0,21232724	699,77	50
DEZ/88	0,00021233	700,77	50
NOV/88	0,00021233	701,77	50
OUT/88	0,00027359	702,77	50
SET/88	0,00034723	703,77	50
AGO/88	0,00044182	704,77	50
JUL/88	0,00054787	705,77	50
JUN/88	0,00066103	706,77	50
MAI/88	0,00081990	707,77	50
ABR/88	0,00098002	708,77	50
MAR/88	0,00115424	709,77	50
FEV/88	0,00137677	710,77	50
JAN/88	0,00159719	711,77	50
DEZ/87	0,00188403	712,77	50
NOV/87	0,00219509	713,77	50
OUT/87	0,00250546	714,77	50
SET/87	0,00282715	715,77	50
AGO/87	0,00308669	716,77	50
JUL/87	0,00326203	717,77	50
JUN/87	0,00346950	718,77	50
MAI/87	0,00357530	719,77	50
ABR/87	0,00421959	720,77	50
MAR/87	0,00520873	721,77	50
FEV/87	0,00630045	722,77	50
JAN/87	0,00721490	723,77	50
DEZ/86	0,00863059	724,77	50
NOV/86	0,01008153	725,77	50
OUT/86	0,01081460	726,77	50
SET/86	0,01117046	727,77	50
AGO/86	0,01138196	728,77	50
JUL/86	0,01157811	729,77	50
JUN/86	0,01177263	730,77	50
MAI/86	0,01191284	731,77	50
ABR/86	0,01206421	732,77	50

MAR/86	0,01223316	733,77	50
FEV/86	0,00001233	734,77	50

SELIC 11/2015 = 1,06%

(*) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

(**) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados (sonegação fiscal) a multa é dobrada.

(***) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja 61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

(*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFLD e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(**) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91

28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991

de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
de janeiro de 1997 até 2 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de 3 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
de abril de 1995 a 2 de dezembro de 2008	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991(*)

(*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO)

A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 679,77%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
 Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 679,77% = R\$ 9.224,41

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 9.224,41 + 135,70 = R\$ 10.717,10.

B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 313,25%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00
 CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23
 CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 313,25% = R\$ 23.833,81

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 23.833,81 + 760,86 = **R\$ 32.203,23.**

C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 309,25%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98

R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 309,25% = R\$ 4.771,48

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + 4.771,48 + 154,29 = **R\$ 6.468,69.**



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA DEZEMBRO/2015**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, para o respectivo mês em referência, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
dezembro/15	-	0,00	0,33/dia*
novembro/15	-	1,00	0,33/dia*
outubro/15	-	2,06	0,33/dia*
setembro/15	-	3,17	0,33/dia*
agosto/15	-	4,28	20
julho/15	-	5,39	20
junho/15	-	6,57	20
maio/15	-	7,64	20
abril/15	-	8,63	20
março/15	-	9,58	20
fevereiro/15	-	10,62	20
janeiro/15	-	11,44	20
dezembro/14	-	12,38	20

novembro/14	-	13,34	20
outubro/14	-	14,18	20
setembro/14	-	15,13	20
agosto/14	-	16,04	20
julho/14	-	16,91	20
junho/14	-	17,86	20
maio/14	-	18,68	20
abril/14	-	19,55	20
março/14	-	20,37	20
fevereiro/14	-	21,14	20
janeiro/14	-	21,93	20
dezembro/13	-	22,78	20
novembro/13	-	23,57	20
outubro/13	-	24,29	20
setembro/13	-	25,10	20
agosto/13	-	25,81	20
julho/13	-	26,52	20
junho/13	-	27,24	20
maio/13	-	27,85	20
abril/13	-	28,45	20
março/13	-	29,06	20
fevereiro/13	-	29,61	20
janeiro/13	-	30,10	20
dezembro/12	-	30,70	20
novembro/12	-	31,25	20
outubro/12	-	31,80	20
setembro/12	-	32,41	20
agosto/12	-	32,95	20
julho/12	-	33,64	20
junho/12	-	34,32	20
maio/12	-	34,96	20
abril/12	-	35,70	20
março/12	-	36,41	20
fevereiro/12	-	37,23	20
janeiro/12	-	37,98	20
dezembro/11	-	38,87	20
novembro/11	-	39,78	20
outubro/11	-	40,64	20
setembro/11	-	41,52	20
agosto/11	-	42,46	20
julho/11	-	43,53	20
junho/11	-	44,50	20
maio/11	-	45,46	20
abril/11	-	46,45	20
março/11	-	47,29	20
fevereiro/11	-	48,21	20
janeiro/11	-	49,05	20
dezembro/10	-	49,91	20
novembro/10	-	50,84	20
outubro/10	-	51,65	20
setembro/10	-	52,46	20
agosto/10	-	53,31	20
julho/10	-	54,20	20
junho/10	-	55,06	20
maio/10	-	55,85	20
abril/10	-	56,60	20
março/10	-	57,27	20
fevereiro/10	-	58,03	20
janeiro/10	-	58,62	20
dezembro/09	-	59,28	20
novembro/09	-	60,01	20
outubro/09	-	60,67	20
setembro/09	-	61,36	20
agosto/09	-	62,05	20
julho/09	-	62,74	20
junho/09	-	63,53	20
maio/09	-	64,29	20
abril/09	-	65,06	20

março/09	-	65,90	20
fevereiro/09	-	66,87	20
janeiro/09	-	67,73	20
dezembro/08	-	68,78	20
novembro/08	-	69,90	20
outubro/08	-	70,92	20
setembro/08	-	72,10	20
agosto/08	-	73,20	20
julho/08	-	74,22	20
junho/08	-	75,29	20
maio/08	-	76,25	20
abril/08	-	77,13	20
março/08	-	78,03	20
fevereiro/08	-	78,87	20
janeiro/08	-	79,67	20
dezembro/07	-	80,60	20
novembro/07	-	81,44	20
outubro/07	-	82,28	20
setembro/07	-	83,21	20
agosto/07	-	84,01	20
julho/07	-	85,00	20
junho/07	-	85,97	20
maio/07	-	86,88	20
abril/07	-	87,91	20
março/07	-	88,85	20
fevereiro/07	-	89,90	20
janeiro/07	-	90,77	20
dezembro/06	-	91,85	20
novembro/06	-	92,84	20
outubro/06	-	93,86	20
setembro/06	-	94,95	20
agosto/06	-	96,01	20
julho/06	-	97,27	20
junho/06	-	98,44	20
maio/06	-	99,62	20
abril/06	-	100,90	20
março/06	-	101,98	20
fevereiro/06	-	103,40	20
janeiro/06	-	104,55	20
dezembro/05	-	105,98	20
novembro/05	-	107,45	20
outubro/05	-	108,83	20
setembro/05	-	110,24	20
agosto/05	-	111,74	20
julho/05	-	113,40	20
junho/05	-	114,91	20
maio/05	-	116,50	20
abril/05	-	118,00	20
março/05	-	119,41	20
fevereiro/05	-	120,94	20
janeiro/05	-	122,16	20
dezembro/04	-	123,54	20
novembro/04	-	125,02	20
outubro/04	-	126,27	20
setembro/04	-	127,48	20
agosto/04	-	128,73	20
julho/04	-	130,02	20
junho/04	-	131,31	20
maio/04	-	132,54	20
abril/04	-	133,77	20
março/04	-	134,95	20
fevereiro/04	-	136,33	20
janeiro/04	-	137,41	20
dezembro/03	-	138,68	20
novembro/03	-	140,05	20
outubro/03	-	141,39	20
setembro/03	-	143,03	20
agosto/03	-	144,71	20

julho/03	-	146,48	20
junho/03	-	148,56	20
maio/03	-	150,42	20
abril/03	-	152,39	20
março/03	-	154,26	20
fevereiro/03	-	156,04	20
janeiro/03	-	157,87	20
dezembro/02	-	159,84	20
novembro/02	-	161,58	20
outubro/02	-	163,12	20
setembro/02	-	164,77	20
agosto/02	-	166,15	20
julho/02	-	167,59	20
junho/02	-	169,13	20
maio/02	-	170,46	20
abril/02	-	171,87	20
março/02	-	173,35	20
fevereiro/02	-	174,72	20
janeiro/02	-	175,97	20
dezembro/01	-	177,50	20
novembro/01	-	178,89	20
outubro/01	-	180,28	20
setembro/01	-	181,81	20
agosto/01	-	183,13	20
julho/01	-	184,73	20
junho/01	-	186,23	20
maio/01	-	187,50	20
abril/01	-	188,84	20
março/01	-	190,03	20
fevereiro/01	-	191,29	20
janeiro/01	-	192,31	20
dezembro/00	-	193,58	20
novembro/00	-	194,78	20
outubro/00	-	196,00	20
setembro/00	-	197,29	20
agosto/00	-	198,51	20
julho/00	-	199,92	20
junho/00	-	201,23	20
maio/00	-	202,62	20
abril/00	-	204,11	20
março/00	-	205,41	20
fevereiro/00	-	206,86	20
janeiro/00	-	208,31	20
dezembro/99	-	209,77	20
novembro/99	-	211,37	20
outubro/99	-	212,76	20
setembro/99	-	214,14	20
agosto/99	-	215,63	20
julho/99	-	217,20	20
junho/99	-	218,86	20
maio/99	-	220,53	20
abril/99	-	222,55	20
março/99	-	224,90	20
fevereiro/99	-	228,23	20
janeiro/99	-	230,61	20
dezembro/98	-	232,79	20
novembro/98	-	235,19	20
outubro/98	-	237,82	20
setembro/98	-	240,76	20
agosto/98	-	243,25	20
julho/98	-	244,73	20
junho/98	-	246,43	20
maio/98	-	248,03	20
abril/98	-	249,66	20
março/98	-	251,37	20
fevereiro/98	-	253,57	20
janeiro/98	-	255,70	20
dezembro/97	-	258,37	20

novembro/97	-	261,34	20
outubro/97	-	264,38	20
setembro/97	-	266,05	20
agosto/97	-	267,64	20
julho/97	-	269,23	20
junho/97	-	270,83	20
maio/97	-	272,44	20
abril/97	-	274,02	20
março/97	-	275,68	20
fevereiro/97	-	277,32	20
janeiro/97	-	278,99	20
dezembro/96	-	280,72	20
novembro/96	-	282,52	20
outubro/96	-	284,32	20
setembro/96	-	286,18	20
agosto/96	-	288,08	20
julho/96	-	290,05	20
junho/96	-	291,98	20
maio/96	-	293,96	20
abril/96	-	295,97	20
março/96	-	298,04	20
fevereiro/96	-	300,26	20
janeiro/96	-	302,61	20
dezembro/95	-	305,19	20
novembro/95	-	307,97	20
outubro/95	-	310,85	20
setembro/95	-	313,94	20
agosto/95	-	317,26	20
julho/95	-	321,10	20
junho/95	-	325,12	20
maio/95	-	329,16	20
abril/95	-	333,41	20
março/95	-	337,67	20
fevereiro/95	-	340,27	20
janeiro/95	-	343,90	20

SELIC 11/2015 = 1,06%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26

23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

IRRF vencido em 11/12/15
valor de R\$ 200,00
recolhimento no dia 18/12/15

olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 14 a 18/12/15) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: A contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Calculando sucessivamente, temos:

multa:

R\$ 200,00 x 1,65% = R\$ 3,30

Portanto, o valor à recolher será:

200,00 + 3,30 = **R\$ 203,30**

Exemplo 2:

IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 313,94%
- multa = 20%.

Calculando sucessivamente, temos:

juros:

R\$ 1.400,00 x 313,94% = R\$ 4.395,16

multa:

R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 4.395,16 + 280,00 = **R\$ 6.075,16.**

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB ALTERAÇÃO

A Instrução Normativa nº 1.597, de 01/12/15, DOU de 03/12/15, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 1.436, de 30/12/13, RFB, que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, e no Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º - Os arts. 1º, 9º, 13, 17 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas no Anexo I ou produzem os itens listados no Anexo II incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando-se os períodos e as alíquotas definidos nos Anexos I e II, e observado o disposto nesta Instrução Normativa.

(...)

§ 5º - As empresas de que trata o caput estarão sujeitas à CPRB:

- I - obrigatoriamente, até o dia 30 de novembro de 2015; e
- II - facultativamente, a partir de 1º de dezembro de 2015.

§ 6º - A opção pela CPRB será manifestada:

I - no ano de 2015, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência dezembro de 2015; e

II - a partir de 2016, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano ou à 1ª competência para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano-calendário.

§ 7º - No caso de empresas que contribuam simultaneamente com base nos Anexos I e II, a opção de que trata o § 6º valerá para ambas as contribuições, vedada a opção por apenas uma delas.

§ 8º - A contribuição previdenciária das empresas de que trata o caput que não fizerem a opção pela CPRB na forma prevista no § 6º incidirá sobre a folha de pagamento na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, durante todo o ano-calendário.

§ 9º - No caso de empresas que se dediquem a atividades ou fabriquem produtos sujeitos a diferentes alíquotas da CPRB, o valor da contribuição será calculado mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita bruta correspondente a cada atividade ou produto." (NR)

"Art. 9º - No caso de contratação de empresas para execução de serviços relacionados no Anexo I, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, que estejam sujeitas à CPRB, a empresa contratante deverá reter 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, observando-se os seguintes períodos:

(...)

§ 5º - A retenção será de 11% caso a empresa contratada:

I - não opte por antecipar a sua inclusão na tributação substitutiva de que trata o art. 1º, no período de 3 de junho a 31 de outubro de 2013;

II - não opte, na forma prevista no § 6º do art. 1º ou no § 2º do art. 13, pela tributação substitutiva de que trata o art. 1º, a partir de 1º de dezembro de 2015.

§ 6º - A empresa prestadora de serviços de que trata o caput deverá comprovar a opção pela tributação substitutiva de que trata o art. 1º, fornecendo à empresa contratante declaração de que recolhe a contribuição previdenciária na forma do caput dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, conforme modelo previsto no Anexo III.

§ 7º - No caso de retenção para fins de elisão de responsabilidade solidária, a retenção será de 11% até 19 de junho de 2014 e de 3,5% a partir de 20 de junho de 2014, para as empresas sujeitas à CPRB.

(...)" (NR)

"Art. 13 - (...)

(...)

II - para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, a contribuição previdenciária incidirá sobre a receita bruta até o término das obras;

III - para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º de junho e 31 de outubro de 2013, a contribuição previdenciária poderá incidir sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento na forma prevista nos incisos I a III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, de acordo com a opção;

IV - para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º de novembro de 2013 e 30 de novembro de 2015, a contribuição previdenciária incidirá sobre a receita bruta até o término da obra; e

V - para obras matriculadas no CEI a partir de 1º de dezembro de 2015, a contribuição previdenciária poderá incidir sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento na forma prevista nos incisos I a III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, de acordo com a opção.

§ 1º - No cálculo da CPRB pelas empresas de que trata o caput, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 3º, as receitas provenientes das obras a que se referem o inciso I e os incisos III e V que optarem por recolher a contribuição previdenciária na forma dos incisos I a III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º - A opção a que se referem os incisos III e V do caput será exercida por obra de construção civil e manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à 1ª competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretroatável até o seu encerramento.

(...)" (NR)

"Art. 17 - (...)

(...)

§ 2º - A "receita auferida" será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício de atividades da empresa. § 3º A "receita esperada" é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início ou de reinício de atividades da empresa.

(...)

§ 6º - No caso de empresas que tiveram suas atividades reiniciadas, aplica-se:

I - o disposto no § 2º, se o período em que ficou inativa for inferior a 12 meses; ou

II - o disposto no § 3º, se o período em que ficou inativa for superior a 12 meses." (NR)

"Art. 19 - (...)

(...)

§ 2º - (...)

(...)

II - a CPRB relativa ao período de apuração (PA) compreendido entre janeiro de 2014 e novembro de 2015 deverá ser informada, por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), disponível no Portal do Simples Nacional na Internet, no endereço eletrônico ; e

(...)" (NR)

Art. 2º - Os Anexos I e II da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, ficam substituídos pelos Anexos I e II, respectivamente, desta Instrução Normativa. Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Art. 4º Fica revogado o § 3º do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXOS - Relação de Atividades Sujeitas à CPRB

Nota: Deixamos de publicar a respectiva relação, vez que, o assunto é pertinente a esfera fiscal/contábil.